



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10480.724034/2011-52
Recurso nº De Ofício e Voluntário
Acórdão nº 3102-002.176 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de março de 2014
Matéria PASEP - AUTO DE INFRAÇÃO
Recorrentes RECIFE PREFEITURA
FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2009

CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP. PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PÚBLICO INTERNO. BASE DE CÁLCULO. DEDUÇÃO DAS TRANSFERÊNCIAS A OUTRAS ENTIDADES PÚBLICAS COM PERSONALIDADE JURÍDICA PRÓPRIA. POSSIBILIDADE.

A Contribuição para o PIS/Pasep mensal devidas pelas pessoas jurídicas de direito público interno é calculada mediante aplicação da alíquota de 1% (um por cento) sobre o valor mensal das receitas correntes arrecadadas e das transferências correntes e de capital recebidas, deduzidas apenas as transferências efetuadas a outras entidades públicas com personalidade jurídica própria.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2009

PEREMPÇÃO. RECURSO VOLUNTÁRIO APRESENTADO APÓS O TRIGÉSIMO DIA. OCORRÊNCIA.

Em face da perempção, não se toma conhecimento de recurso voluntário apresentado após o trigésimo dia, contado a partir da ciência da decisão de primeiro grau.

Recurso Voluntário Não Conhecido.

Recurso de Ofício Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da Segunda Turma Ordinária da Primeira Câmara da Terceira Seção de Julgamento, por unanimidade, não tomar conhecimento do recurso

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 22/04/2014 por JOSE FERNANDES DO NASCIMENTO, Assinado digitalmente em 22

/04/2014 por JOSE FERNANDES DO NASCIMENTO, Assinado digitalmente em 15/05/2014 por RICARDO PAULO ROS

A

Impresso em 16/05/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

voluntário, por perempção, e negar provimento ao recurso de ofício, nos termos do voto do Relator.

(assinado digitalmente)

Ricardo Paulo Rosa – Presidente.

(assinado digitalmente)

José Fernandes do Nascimento - Relator.

Participaram do julgamento os Conselheiros Ricardo Paulo Rosa, José Fernandes do Nascimento, Álvaro Arthur Lopes de Almeida Filho, José Paulo Puiatti, Andréa Medrado Darzé e Nanci Gama.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração, em que formalizado a exigência da Contribuição para o PIS/Pasep dos meses de janeiro a dezembro de 2009, no valor total de R\$ 6.228.236,65.

No Relatório Fiscal de fls. 8/14, a fiscalização prestou os seguintes esclarecimentos sobre a matéria de fato:

- a) os valores das bases de cálculo mensais da Contribuição foram obtidos dos Balancetes Mensais da Receita Orçamentária, extraído do Sistema de Coleta de Dados Contábeis de Estados e Municípios (SISTN), disponível em sítio da Caixa Econômica Federal (CEF) na Internet;
- b) como não figuravam no Balancete Mensais as Contas nºs 1.2.10.99.00 (Outras Contribuições Sociais) e 1.2.10.XX.XX (Demais Contribuições Sociais), utilizara o valor do Balanço Orçamentário, que é anual, dividido por 12 (doze);
- c) no que tange às Contas nºs 1.3.00.00.00 (Receita Patrimonial), 1.6.00.00.00 (Receita de Serviços), 1.7.00.00.00 (Transferências Correntes), 1.9.00.00.00 (Outras Receitas Correntes) e 2.2.00.00.00 (Transferências de Capital), como os valores anuais encontrados no Balanço Orçamentário eram superiores à soma dos consignados nos Balancetes Mensais, adotara o valor anual dividido por 12 (doze);
- d) sobre a base de cálculo foi aplicada a alíquota de 1 % e, do valor da contribuição devida, foram deduzidos os valores pagos (DARF) e os retidos na fonte, estes extraídos dos Demonstrativos de Distribuição da Arrecadação do Sistema de Informações do Banco do Brasil (SISBB), disponíveis em sítio na Internet, para chegar às diferenças lançadas de ofício nas planilhas de fls. 31/36.

Em sede de impugnação (fls. 202/205 e 314/318), a autuada apresentou, em síntese, as seguintes razões de defesa, que foram assim resumidas pelo Relator da decisão recorrida:

Sua defesa centra-se no fato de que, ao se utilizar dos dados anuais do Balanço Orçamentário – Receitas Orçamentárias, o Auditor-Fiscal teria incluído na base de cálculo todas as receitas do Município, tanto da Administração Direta como da Indireta, quando, na visão do contribuinte, somente poderiam ser tributadas as da Administração Direta, constantes dos Balancetes Mensais da Receita.

3.1.1. Lista várias autarquias, fundos, institutos e empresas que comporiam a Administração Indireta, lista esta que será mais adiante reproduzida, inclusive de forma mais completa (e sem os erros nos CNPJ colocados na Impugnação), tomando por base a “Relação dos Órgãos da Administração Indireta do Município” anexada pela impugnante às fls. 329.

3.2. Em seguida, passa a tratar individualmente das Contas que contesta:

3.2.1. Os valores lançados na Conta nº 1.2.10.99.00 – Outras Contribuições Sociais corresponderiam a compensações entre o regime previdenciário geral e o próprio dos servidores, valores estes pertencentes, por competência, ao Fundo Financeiro RECIFIN, ligado à Autarquia Municipal de Previdência e Assistência à Saúde dos Servidores. Assim, deveriam ser excluídos da base de cálculo, pois não constituem receita da Administração Direta (trata-se na realidade de despesa desta) e, sim, receita da autarquia.

3.2.2. Da mesma forma, os valores Lançados na Conta nº 1.2.10.XX.XX – Demais Contribuições Sociais corresponderiam a contribuições dos servidores para a Saúde Recife, também pertencente à Autarquia Municipal de Previdência à Assistência à Saúde dos Servidores.

3.2.3. Para as Contas nºs 1.3.00.00.00 – Receita Patrimonial, 1.6.00.00.00 – Receita de Serviços, 1.7.00.00.00 – Transferências Correntes, 1.9.00.00.00 – Outras Receitas Correntes e 2.2.00.00.00 – Transferências de Capital, o argumento é comum: compreendem receitas tanto da Administração Direta como da Indireta, sendo que, no caso das Transferências Correntes, ainda devem ser excluídas as Transferências da União, pois o valor da contribuição já viria deduzido do seu montante, mediante retenções na fonte.

3.3. Anexa diversas planilhas Excel, nas quais discrimina os valores recebidos a cada mês pela Administração Direta e pela Indireta, Unidade a Unidade.

3.4. Anexa ainda planilha (fls. 10.141 a 10.143) onde demonstra como apurou os valores da contribuição, na qual estão destacados os valores deduzidos “pertencentes às indiretas”, em cada Conta a que fez referência na Impugnação, sendo integral no caso das Contas nºs 1.2.10.99.00 – Outras Contribuições Sociais e 1.2.10.XX.XX – Demais Contribuições Sociais.

3.4.1. Vê-se também nesta planilha que a metodologia usada para deduzir as retenções na fonte efetivamente não foi abater o valor retido da contribuição devida, mas sim excluir da base de cálculo o valor registrado na Conta nº 1.7.21.00.00 – Transferências da União.

3.4.2. Diz ainda que incluiu na planilha os resumos dos demonstrativos de dezembro de 2008 e de janeiro de 2010, pois em 12/2008 foi feito um pagamento a maior de R\$ 5.938,64, que

teria sido compensado em 01/2009 e, referente a 01/2010, teriam sido pagos a maior R\$ 363,03, para “regularizar o recolhimento de 12/2009”.

3.5.Ao final, “acreditando ter cumprido todas as exigências da Fiscalização da Receita Federal do Brasil e esclarecidas às divergências apontadas”, requer que seja “tornado sem efeito” o Auto de Infração.

4.O processo nos foi encaminhado para julgamento em 30/11/2011, em despacho atestando que a Impugnação é tempestiva (fls. 15.239) e na condição de relator, propus que fosse baixado em diligência, o que foi aprovado pelo Presidente desta 2ª Turma, conforme Despacho nº 2.754, de 24/01/2012 (fls. 15.240 a 15.242), cujo teor transcrevo praticamente na íntegra, pela importância que vislumbro terá neste julgamento:

A impugnante anexa diversas planilhas elaboradas no Microsoft Excel, nas quais procura explicitar os valores que não comporiam a base de cálculo da contribuição.

Observou-se também que foram excluídas da base de cálculo do tributo, pelo autuante, as deduções para a formação do FUNDEB, com o que concordou a autuada, que havia feito o mesmo em sua apuração.

Por fim, constatou-se ainda que, mesmo excluídas as deduções das transferências referidas no parágrafo acima, foram computadas, na apuração do valor a ser lançado, as retenções na fonte feitas pelo BANCO DO BRASIL para algumas destas deduções que compõem o Fundo.

Por meio do Despacho de fls. 15.240/15.242, o julgamento de primeiro instância foi convertido em diligência para que unidade da Receita Federal de origem prestasse os seguintes esclarecimentos:

- 1) O Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil responsável pela diligência avalie, primeiramente, se as informações e provas trazidas na Impugnação são suficientes para determinar se os equívocos apontados ocorreram efetivamente (e em que medida);*
- 2) Seja o contribuinte intimado a complementar as informações e provas a que se refere o Item 1, se for o caso;*
- 3) De posse destes elementos e sopesadas, a seu exclusivo critério, as demais considerações deste Despacho, o Auditor-Fiscal recalcule, se necessário, em demonstrativos detalhados e fundamentados, os valores a lançar, considerando, por um lado, a impossibilidade da reformatio in pejus e, por outro lado, o disposto no § 3º do art. 18 do Decreto nº 70.235/72:*

§ 3º Quando, em exames posteriores, diligências ou perícias, realizados no curso do processo, forem verificadas incorreções, omissões ou inexatidões de que resultem agravamento da exigência inicial, inovação ou alteração da fundamentação legal da exigência, será lavrado auto de infração ou emitida

notificação de lançamento complementar, devolvendo-se, ao sujeito passivo, prazo para impugnação no concernente à matéria modificada. (Incluído pela Lei nº 8.748, de 1993)

- 4) *Havendo ou não mudança nos valores a lançar, todo o resultante das verificações do Item 3, relativo a este auto de infração pendente de julgamento, seja enviado para o contribuinte, para que, no prazo de 30 dias, se assim desejar, se manifeste a respeito, em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa.*

Em resposta, por intermédio da Informação Fiscal de fls. 15.246/15.250, acompanhada das planilhas de fls. 15.251/15.256, a autoridade fiscal prestou os seguintes esclarecimentos:

5.1. *Inicialmente, em relação ao pagamento a maior que teria sido efetuado relativo ao mês de dezembro de 2008, utilizado para o mês seguinte, e ao a menor feito relativo a dezembro de 2009, “regularizado” via pagamento a maior relativo a janeiro de 2010, diz que “Como não há nenhum documento comprobatório das alegações efetuadas, esses argumentos não foram considerados pela fiscalização”.*

5.2. *Em razão de ter sido exarada a Solução de Divergência Cosit nº 12 da Cosit, de 28/04/2011, que diz que os valores repassados ao FUNDEB não podem ser deduzidos da base de cálculo, pois se tratam de fundos sem personalidade jurídica – o que não caracterizaria a transferência a entidades públicas a que se refere o art. 7º da Lei nº 9.715/98, in fine – o Auditor-Fiscal mudou seu entendimento, passando a considerar tributáveis as transferências feitas ao FUNDEB, incluindo-as, assim, na base de cálculo “revisada”.*

5.3. *Não concordou o autuante com a dedução das receitas registradas na Conta nº 1721.00.00 – Transferências da União, sob a alegação de que já estariam deduzidas do montante da contribuição, pelo fato de que ele, nos seus cálculos, já havia abatido, do valor devido, as retenções na fonte encontradas no SISBB, na Internet.*

5.4. *Os valores utilizados para a nova apuração feita ao final da diligência foram extraídos dos Balancetes Mensais da Receita apresentados pela Prefeitura, que, conforme consta no cabeçalho, são oriundos de “Seleção: Diretas”, ou seja, só registram as receitas da Administração Direta, o que, implicitamente, mostra que foram integralmente acatadas pelo diligenciante as alegações trazidas na Impugnação, que propugnam pela exclusão da base de cálculo de todas as receitas da Administração Indireta.*

5.5. *Foi afastada, então, pelo Auditor-Fiscal, o que ele chama de “aferição indireta”, feita pela divisão por 12 (doze) dos valores anuais consignados no Balanço Orçamentário – Receitas Orçamentárias, obtido no SISTN.*

5.6. Ao cabo de tudo, considerando a não exclusão das transferências do FUNDEB e os ajustes decorrentes da adoção somente dos dados dos Balancetes Mensais da Receita, em diversos meses houve redução nas diferenças (devido – pago – retido) lançadas no Auto de Infração e, para os meses de janeiro, março, maio e dezembro de 2009, houve um aumento.

5.6.1. Em relação às diferenças à maior, o Auditor diligenciante diz que “em respeito ao contido no § 3º do art. 18 do Decreto nº 70.235/72 ... serão levantadas em um novo procedimento fiscal a ser aberto oportunamente” e registra que “nesses meses, os valores lançados neste Auto de Infração permanecem inalterados”.

5.6.2. Não se faz necessário colocar aqui os valores finais apurados na diligência, pelas razões que ainda serão aduzidas.

6. Na sua manifestação quanto à diligência, a autuada (fls. 15.263 e 15.264) mantém “todos os termos de nossa contestação, datada de 01/08/2011” e ainda diz que “Não concordamos, S.M.J., com a afirmativa do brilhante AFRF que lavrou ao AI em referência ao afirmar que ‘sendo o FUNDEF/FUNDEB apenas um fundo sem personalidade jurídica própria”.

6.1. Ao final, solicita ainda que o SECAT, bem como a DRJ, “revisem todo o processo e se houver necessidade da apresentação de outros documentos que melhor esclareça a divergência, estamos a inteiro dispor”.

Sobreveio a decisão de primeira instância (fls. 15.352/15.365), em que, por unanimidade de votos, a impugnação foi julgada procedente em parte e parcialmente mantido o crédito tributário exigido, com base nos fundamentos resumidos nos enunciados das ementas que seguem transcritas:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2009

CONTRIBUIÇÃO PARA O PASEP. PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PÚBLICO INTERNO. BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTA.

A Contribuição para o Pasep será apurada mensalmente, à alíquota de 1% (um por cento), pelas pessoas jurídicas de direito público interno, com base no valor das receitas correntes arrecadadas e das transferências correntes e de capital recebidas, deduzidas as transferências efetuadas a outras entidades públicas (arts. 2º, III, 7º e 8º, III, da Lei nº 9.715/98).

RECEITAS DE FUNDOS PÚBLICOS SEM PERSONALIDADE JURÍDICA. INCIDÊNCIA NA ENTIDADE A QUE SÃO VINCULADOS.

As receitas de Fundos Públicos, sem personalidade jurídica, havidas ou recebidas por transferência, não podem ser excluídas da base de cálculo da contribuição devida pela entidade a que são vinculados, pois estes fundos não se caracterizam como entidades públicas e não são contribuintes.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2009

*CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL.
AGRAVAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE
AUTO DE INFRAÇÃO COMPLEMENTAR.*

Não pode haver a reformatio in pejus em sede de julgamento administrativo. Quando, em exames posteriores, diligências ou perícias, realizados no curso do processo, forem verificadas incorreções, omissões ou inexatidões de que resultem agravamento da exigência inicial, inovação ou alteração da fundamentação legal da exigência, será lavrado auto de infração ou emitida notificação de lançamento complementar, devolvendo-se, ao sujeito passivo, prazo para impugnação no concernente à matéria modificada (Decreto nº 70.235/72, art. 18, § 3º).

Em 11/9/2013, a autuada foi cientificada da decisão de primeira instância (fls. 15.374/15.375). Inconformada, em 14/10/2013, protocolou o recurso voluntário de fls. 15.383/15.395, em que reafirmou as razões de defesa aduzidas na fase de impugnação.

O Presidente de Turma de Julgamento *a quo* recorreu de ofício a este Egrégio Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), sob o argumento de que o crédito exonerado pela decisão recorrida fora superior ao limite de alçada, fixado no art. 1º da Portaria MF nº 03, de 2008.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Fernandes do Nascimento, Relator.

O recurso de ofício deve ser conhecido, pois preenche os requisitos de admissibilidade, uma vez que o valor do tributo e do encargo de multa exonerado ficou acima do limite de alçada de R\$ 1.000.000,00, fixado no art. 1º da Portaria MF nº 03, de 2008.

Por sua vez, o recurso voluntário, que trata de matéria da competência deste Colegiado, não será conhecido, porque não atende o requisito da tempestividade, conforme a seguir demonstrado.

Da perempção do recurso voluntário.

Alegou a recorrente que o referido recurso era tempestivo, haja vista que havia tomado ciência da decisão de primeiro grau em 12/9/2013 e que completara o trintídio em 12/10/2013, sábado e feriado nacional, de modo que o termo final do prazo recursal fora prorrogado para 14/10/2013, data em que protocolara o recurso em apreço.

De acordo com o Aviso de Recebimento (AR) de fl. 15.375, verifica-se que a recorrente foi cientificada da decisão recorrida em 11/9/2013 e não no dia 12/9/2013. Portanto,

não procede a alegação de tempestividade do recurso em questão, conforme a seguir demonstrado.

Previamente, é pertinente esclarecer que o requisito da tempestividade do recurso voluntário do sujeito passivo é matéria que se encontra disciplinada nos arts. 5º e 33 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972 (PAF), com as alterações posteriores. O primeiro artigo trata da forma de contagem do prazo, enquanto que o segundo fixa o prazo de 30 (trinta) para apresentação do recurso voluntário, nos termos a seguir transcrito:

Art. 5º - Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

(...)

Art. 33 - Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos 30 (trinta) dias seguintes à ciência da decisão.

Com base no referido preceito legal, infere-se que se vencido, total ou parcialmente, no julgamento de primeira instância, é facultado ao sujeito passivo, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a oportunidade de apresentar recurso voluntário perante o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF). Expirado esse prazo, sem a apresentação ou apresentação a destempo do citado recurso, configurada estará a preclusão do direito de recorrer e, em consequência, a decisão de primeiro grau tornar-se-á definitiva na esfera administrativa, nos termos do inciso I do art. 42 do PAF.

Noticia os autos que a recorrente foi cientificada da decisão de primeiro grau em 11/9/2013 (quarta-feira), dia útil e de expediente normal no Órgão preparador, por via postal, conforme anotação no Aviso de Recebimento (AR) de fl. 15.375, e não no dia 12/9/2013, conforme alegado. Em decorrência, o prazo de 30 (trinta) dias teve início no dia 12/9/2013 (quinta-feira), primeiro dia útil e de expediente normal na unidade preparadora, completando o trintídio em 11/10/2013 (sexta-feira), também dia útil e de expediente normal na unidade da Receita Federal de origem.

Assim, em consonância com os critérios de contagem do prazo recursal fixados no citado preceito legal, tem-se que o termo final do prazo de 30 (trinta) dias ocorreu no dia 11/10/2013, enquanto que recurso voluntário foi apresentado no dia 14/10/2013, conforme Termo de Análise de Solicitação de Juntada de fl. 15.396 e anotação no frontispício da peça recursal (fl. 15.383), portanto, três dias após o prazo fatal de 30 (trinta) dias estabelecido no mencionado preceito legal.

Dessa forma, fica cabalmente demonstrada a perempção do recurso em tela, o que impossibilita a sua admissibilidade e, em consequência, o seu conhecimento no âmbito deste Colegiado.

Do conhecimento do recurso de ofício.

A origem do auto de infração em apreço foi a tributação dos valores das diferenças relativas às receitas da Administração Indireta do Município, que não foram computadas nos Balancetes Mensais da Receita apresentados a fiscalização, que continham apenas as receitas da Administração Direta, mas tais diferenças estavam incluídas nas receitas

anuais consignadas no Balanço Orçamentário –Receitas Orçamentárias, conforme dados extraídos no SISTN.

A apuração dos valores das diferenças lançadas foi fundamentada no art. 2º, III, combinado com o disposto no art. 7º, da Lei 9.715/98, a seguir transcritos:

Art. 2º A contribuição para o PIS/PASEP será apurada mensalmente:

[...].

III - pelas pessoas jurídicas de direito público interno, com base no valor mensal das receitas correntes arrecadadas e das transferências correntes e de capital recebidas.

[...]

Art. 7º Para os efeitos do inciso III do art. 2º, nas receitas correntes serão incluídas quaisquer receitas tributárias, ainda que arrecadadas, no todo ou em parte, por outra entidade da Administração Pública, e deduzidas as transferências efetuadas a outras entidades públicas. (grifos não originais)

Baixados os autos em diligência, concluiu a autoridade fiscal diligenciante que deveriam ser excluídas da base de cálculo todas as receitas da Administração Indireta lançadas, o que resultaria no cancelamento da quase totalidade dos valores lançados, exceto pequenas diferenças relativas às retenções na fonte nas transferências da União.

No entanto, diferentemente da autoridade fiscal diligenciante, entendeu o nobre relator do voto condutor do julgado recorrido que nem toda transferência para Administração Indireta era passível de dedução a título de “transferências efetuadas a outras entidades públicas”, mas apenas as transferências feitas a entidades com personalidade jurídica própria, a exemplo das autarquias e fundações públicas.

Com base nesse entendimento, a Turma de Julgamento de primeira instância decidiu excluir da base de cálculo da Contribuição apenas os valores das receitas registradas nas Contas nºs 1210.99.00 – Outras Contribuições Sociais e 1.2.10.XX.XX – Demais Contribuições Sociais, que representavam os recursos “de autarquias vinculadas a outra autarquia.”

Por outro lado, entendeu o nobre relator que as transferências efetuadas a entidades sem personalidade jurídica própria, não poderiam ser deduzidas da base de cálculo da Contribuição devida pelo Município, bem como as receitas havidas por estas “entidades” deveriam ser incluídas na base de cálculo do ente a quem são vinculadas.

Com base nesse entendimento, foram mantidas a tributação dos valores das receitas dos Fundos Públicos registrados nas Contas nºs 1.3.00.00.00 – Receita Patrimonial, 1.6.00.00.00 – Receita de Serviços, 1.7.00.00.00 – Transferências Correntes, 1.9.00.00.00 – Outras Receitas Correntes e 2.2.00.00.00 – Transferências de Capital. Dessa forma, os valores da Contribuição devida e a serem mantidos do Auto de Infração estão demonstrados na Planilha DRJ/Recife/03 (fl. 15.351).

O procedimento de apuração da base cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep em apreço, a meu ver, está em perfeita consonância com disposto no art. 2º, III, combinado com o disposto no art. 7º, da Lei 9.715/98.

Com base nessas considerações, não merece qualquer reparo a bem fundamentada decisão proferida pelo órgão de julgamento de primeira instância.

Da conclusão.

Por todo o exposto, vota-se pelo (i) NÃO CONHECER do recurso voluntário, por perempção, e (ii) CONHECER do recurso de ofício, mas NEGAR-LHE PROVIMENTO, para que seja mantida na íntegra a decisão recorrida.

(assinado digitalmente)

José Fernandes do Nascimento